ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

Dispõe sobre o Programa de Conscientização e

controle do Diabetes na rede Pública estadual de

ensino do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de Conscientização e Controle do Diabetes na rede pública de

ensino estadual.

Art. 2º Essa lei possui os seguintes objetivos:

I- Desenvolver pesquisas que viabilizem o diagnóstico precoce do diabetes na rede pública de

ensino infantil, fundamental e médio;

II- Promover exames, através das unidades de saúde, que identifiquem uma doença ou a sua

iminência em alunos matriculados na rede pública de ensino, com o objetivo de protelar ou evitar os

seu desenvolvimento;

III- Conscientizar a população escolar e seus responsáveis quanto a gravidade da doença e assim

reduzir a incidência do seu quadro complicador, utilizando-se de procedimentos e tratamentos

inadequados;

IV- estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação,

atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes;

V- Promover através das unidades de ensino, a orientação às famílias e dos alunos diagnosticados

com diabetes, bem como auxiliar nos cuidados e tratamentos objetivando a melhoria ou a

manutenção da qualidade de vida;

VI- Criar o cadastro dos alunos das unidades de ensino, em banco de dados para o desenvolvimento

de atividades específicas ao público com diabetes;

VII- Desenvolver dietas específicas e promover ações que visem a melhora na alimentação dos

alunos com diabetes, em cada unidade escolar.

Deputado Léo Barbosa Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002 Telefone: 3212-5085 ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

VIII- Estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação,

diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes

Paragrafo único. Os exames deverão contar com a ciência, bem como anuência expressa dos pais e

responsáveis, devendo ser registrado todas as solicitações, autorizações e recusas.

Art. 3º Todo mês de novembro, deverá ser realizado um mutirão de testes de glicemia nas

unidades de ensino público estadual, bem como a realização de palestras e distribuição de cartilhas

sobre o tema.

Art. 4º Caberá ao órgão executor do projeto a formulação de diretrizes para viabilizar a plena

efetivação do programa que trata esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Justificativa** 

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o programa de Conscientização e

Controle do Diabetes aos alunos da rede pública de ensino estadual do estado do Tocantins, pois o

diagnóstico precoce faz-se indispensável para otimização da qualidade de vida da criança ou

adolescente, além de evitar exacerbações do contexto clínico e possíveis complicações na vida

adulta.

A diabetes é uma doença crônica caracterizada pelo aumento dos níveis de açúcar no

sangue, e se não for tratado, pode provocar sérios danos à saúde. Os sintomas variam de acordo

com o tipo que o paciente apresenta.

O diabetes se encontra em largo crescimento ao longo dos últimos anos. No Brasil, ao

menos 16 milhões de pessoas vivem com a enfermidade, mas estima-se que boa parte nem saiba

disso, segundo a Federação Internacional de Diabetes.

A principal ideia da proposição é desenvolver pesquisas que viabilizem o diagnóstico

precoce do diabetes e promover exames, através das unidades de saúde, que identifiquem a doença

ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de ensino, auxiliando no controle da

doença ainda na infância e adolescência.

Deputado Léo Barbosa Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Praca dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002



O projeto chama atenção para a importância da conscientização de toda comunidade escolar em relação a gravidade da doença, promovendo nas unidades de ensino orientação às famílias e alunos diagnosticados com diabetes, bem como auxiliar nos cuidados e tratamentos.

Entende-se que a escola deva utilizar o diálogo como uma ferramenta no processo ensinoaprendizagem e através do conhecimento básico sobre a diabetes, o educando possa compreender sua própria necessidade de cuidado e manutenção da saúde, visando uma vida saudável e feliz.

A família desde o momento do diagnóstico até a progressão do manejo da doença pode enfrentar dificuldades, tendo em vista que se estabelece uma rotina mais rigorosa e surge a necessidade de acompanhamento com uma equipe multiprofissional a fim de poder manter o índice glicêmico em valores mais próximos possíveis dos normais.

As políticas públicas são as ações estatais destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas, como é o caso do projeto de lei em apreço.

Diante disso, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito à proteção e defesa da saúde, o qual se busca promover nesta proposição.

O Supremo Tribunal Federal vem legitimando a iniciativa parlamentar de leis que criam programas públicos voltados a garantir direitos sociais, em diversos julgados da Segunda Turma da Suprema Corte, em leis municipais de origem parlamentar. Observe, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO **PROGRAMA CRECHE** SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA **QUE** SE **AMOLDA** JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a reg constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispo rsobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social



previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.[3] (original sem destaque).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDI NÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM

DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA

PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO R

ECORRIDA

QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMEN TO DO

AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cr ia,

extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor so bre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.[4] (original sem destaque)

Ademais, a competência relativa às questões de saúde, de acordo com a Constituição Federal, em seu Art. 23, II, é material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a CF, em seu Art. 24, incluiu dentre as competências legislativas concorrentes, as seguintes condições:

- " Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- (...)
- XII previdência social, proteção e defesa da saúde
- (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitarse-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."



Ainda, pertinente mencionar que a Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde, mais especificamente nos seus arts. 7º e 14, apresenta os seguintes preceitos:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...) Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, <u>e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos."</u>

Desta maneira, a medida se mostra relevante para conhecer melhor a doença, considerando que o fornecimento de orientações consiste em iniciativas imprescindíveis para prevenir que muitas crianças e adolescentes desenvolvam a diabetes na sua forma mais grave.

Ante o exposto, e com o propósito de garantir direitos constitucionais fundamentais das crianças e adolescentes portadores de Diabetes, como o direito à educação, à saúde e à integração social, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

#

Léo Barbosa

Deputado Estadual